



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 762  
Em 24 / 3 / 2026  
Abntes  
EXPEDIENTE

Ofício nº 821/2026/SG

Juiz de Fora, 20 de março de 2026

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 494/2026 - DE abd

**Assunto:** Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 37/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 37/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:135210396  
68

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.03.20 15:47:19  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

## Memorando 1- 15.722/2026

**De:** Ana C. - SE

**Para:** SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa

**Data:** 18/03/2026 às 17:47:15

**Setores envolvidos:**

SE, SG - SSRI - DAPROL

### Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 37/2025 - Roberta Lopes

#### DILIGÊNCIA - PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Em atenção à diligência relativa ao Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes Alves, que estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de Juiz de Fora, apresentamos os esclarecimentos a seguir.

#### **À luz das diretrizes pedagógicas da rede municipal de ensino, como a Secretaria avalia a adoção do critério de sexo biológico como parâmetro exclusivo para definição de categoria em competições esportivas estudantis?**

Relativamente ao estabelecido no Projeto de Lei nº 37/2025 temos a informar que a Secretaria de Educação (SE) atua em parceria com a Secretaria de Esportes e Lazer (SEL) em projetos que visam fomentar a iniciação esportiva, a cidadania e o lazer no contraturno escolar e em espaços comunitários.

No que concerne à educação no município, a SE considera documentos orientadores e normativos como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Brasil, 2013), a Base Nacional Comum Curricular (Brasil, 2018) e a Proposta Curricular do município (2012; 2020; 2021).

Importa ressaltar que esses documentos foram baseados na Constituição Federal de 1988. Logo, princípios como “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e “o pluralismo de concepções” (Art. 206, incisos II, III) fundamentam a educação no Brasil. Sendo assim, o ensino deve garantir, dentre outros, o respeito à diversidade e a promoção da igualdade (Constituição Federal de 1988, Art. 206 e Art. 215 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Art. 2º; Art. 3º, incisos I, III, IV; Art. 7ºA - 2019).

Considerando que a proposta do Projeto de Lei nº 37/2025 tem relação direta com a discussão sobre identidade de gênero, a SE pondera que o debate não pode ser reduzido a diferenças biológicas entre homens e mulheres, pois há que se atentar para elementos outros que extrapolam o campo da ciência. Há uma diversidade (de gênero, de raça, de cultura, de orientação sexual, de idade e de habilidades) existente no tecido social que não pode ser desconsiderada no projeto de construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ademais, Juiz de Fora já caminha no sentido da inclusão de todos e todas no esporte e no lazer, pois conta com o Plano Municipal de Esporte e Lazer (Lei nº 15.022, de 25 de novembro de 2024) que estipula em sua Meta 2, Ação 2.5, incluir nas atividades esportivas e de lazer, PcD, mulheres, indígenas, quilombolas, pretas, LGBTQIAPN+, de diferentes matrizes religiosas, idosas, populações periféricas e em situação de rua, além de outros grupos que sofram qualquer tipo de discriminação.

#### **A proposta está em consonância com as normativas internas e orientações pedagógicas atualmente vigentes no âmbito da Secretaria quanto à organização das atividades esportivas escolares?**

A organização de atividades esportivas ficam sob responsabilidade da SEL - como os Jogos Intercolégiais, por

exemplo. Entretanto, o respeito à diversidade e aos direitos humanos são princípios que estão inexoravelmente presentes nas orientações expedidas por esta Secretaria para a comunidade escolar - inclusive estão explícitos no Plano Municipal de Esporte e Lazer. Além disso, esses princípios constam na legislação educacional e embasam os planejamentos de professores e professoras e os projetos político pedagógicos das escolas públicas e privadas.

**Considerando as políticas educacionais voltadas à promoção da convivência, do respeito à diversidade e à prevenção de práticas discriminatórias no ambiente escolar, há impacto relevante decorrente da implementação da medida?**

Considerando que as políticas educacionais têm como base a valorização do respeito, da pluralidade cultural e do combate a preconceitos, trazendo para os currículos escolares os temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e igualdade de gênero, haveria impacto na implementação da medida nos contextos escolares. É notório que esse reducionismo entre homens e mulheres pode não se resumir ou se limitar à "definição do gênero de competidores em partidas esportivas" apenas. Trata-se, pois, de concepção que simplesmente desconsidera as diversas orientações sexuais e identidades de gênero presentes na sociedade. Além de desconsiderar, pode estigmatizar ainda mais a população LGBTQIAPN+, promover segregação, preconceito e, portanto, impactos negativos no contexto escolar.

**A Secretaria dispõe de regulamentação específica para a verificação documental prevista no projeto? Em caso negativo, quais procedimentos administrativos seriam necessários para sua implementação?**

A SE não dispõe de regulamentação específica. A organização dos Jogos Intercolegiais, por exemplo, fica por conta da SEL. Como já referido, projetos são desenvolvidos em parceria com a SEL e as ações buscam utilizar o esporte como ferramenta pedagógica e de saúde.

Por outro lado, caso fosse atribuição da SE, não se vislumbra características como exequibilidade e relevância do projeto de lei em análise, principalmente por considerar que não promoveria a valorização do respeito à diversidade e o combate a preconceitos. Ao contrário, a proposta poderia promover impactos negativos no contexto escolar pelos motivos já mencionados.

**Há estimativa de impacto administrativo, operacional ou orçamentário para a rede municipal de ensino?**

Não há qualquer tipo de estimativa em torno da proposição. Entretanto, caso seja implementada, a proposta necessitaria de mais recursos humanos, o que impactaria inevitavelmente no orçamento da pasta.

Atenciosamente,

—  
  
**Profa. Ana Livia de Souza Coimbra**  
*Secretária de Educação*  
*Prefeitura de Juiz de Fora*